

Nota de Orientação Técnica nº 02/2020 - CRESS/TO - COFI

Teor da Ementa: Ações incompatíveis com as competências ou atribuições profissionais do/a Assistente Social nas unidades de saúde do Estado do Tocantins.

A matéria é regida pelos dispositivos do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/TO 25ª Região, exercendo a sua prerrogativa de orientar, fiscalizar, disciplinar e defender o exercício profissional em seu âmbito de jurisdição. A presente Nota de Orientação Técnica é emitida por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI, cujo objetivo é elucidar sobre as ações incompatíveis com as competências e atribuições profissionais do/a Assistente Social no âmbito da Política Pública de Saúde.

O caso em tela traz à tona o problema observado por meio das visitas de orientação e fiscalização e demandas advindas pela a categoria a este conselho de classe, ações estas que os/as Assistentes Sociais do Estado do Tocantins tem se deparado com alguns pleitos incoerentes com as competências e atribuições da profissão, e em alguns casos pelo o desconhecimento sobre a atuação do/a Assistente Social na saúde por parte de determinados gestores.

Cumprе enfatizar que os/as Assistentes Sociais são profissionais dotados de autonomia técnica para execução de suas atividades e sua inserção institucional deve sim ser integrada a demais setores. Porém as delimitações de suas contribuições/atividades para a materialização dos objetivos institucionais devem respeitar a formação acadêmica específica, competências e atribuições privativas da profissão ora regulamentadas pela Lei nº 8.662/1993. (CFESS, 2019, p. 03).

É relevante citar as legislações que embasam o exercício profissional, tais como: o Código de Ética Profissional de 1993, a Lei nº 8.662/1993 que regulamenta a Profissão, as Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social e da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), as Resoluções elaboradas pelo o Conselho Federal de Serviço social (CFESS) e demais documentos elaborados pelo o Conjunto CFESS/CRESS, tais como notas técnicas, orientações técnicas, normativa, cartilhas e livro entre outros.

Conforme explicitado, a Lei nº 8.662/93 descreve nos Art. 4º e 5º as competências e atribuições respectivamente, isto é, o fazer profissional do/a Assistente Social deve estar em consonância com os artigos citados e em consonância com os princípios fundamentais que

orienta a profissão. E ainda, em conformidade com o Código de Ética (Art. 3º § a), onde o/a Assistente Social tem como dever: *Desempenhar suas atividades profissionais com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor, Destarte, as competências e atribuições a seguir:*

Considerando a Lei 8.662/93 no Art. 4º: Constituem **competências do/a Assistente Social**, dentre outras:

Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; Planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais; Planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; Planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social; Realizar estudo sócio - econômico com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto aos órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Considerando a Lei nº 8.662/93 no Art. 5º: Constituem **atribuições privativas do/a Assistente Social**, dentre outras:

I-Coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; II-Planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; III-Assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social; IV-Realizar vistorias técnicas, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Ressalta-se que de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, § c e f) é *vedado ao Assistente Social acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código e assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitado pessoal e tecnicamente.*

Vale destacar a ampla AUTONOMIA no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções, (Art. 2, § h), e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão. Os/as Assistentes Sociais têm as suas delimitações dentro as suas contribuições/atividades para a materialização dos objetivos institucionais pautados em uma *“Formação acadêmica específica, competências e atribuições privativas da profissão regulamentadas pela Lei n.8662/1993”*. (CFESS, 2019, p. 3).

O Conselho Federal de Serviço Social –CFESS em 2010, lançou o livro: **Os parâmetros de atuação do/a Assistente Social na saúde**, o qual aborda sobre as atribuições do serviço social nesta política, destacando as seguintes atividades:

- O atendimento direto aos usuários;
- Ações sócio assistenciais;
- Ações de articulação com a equipe de saúde;
- Ações socioeducativas;
- Mobilização;
- Participação e controle social;
- Investigação;
- Planejamento e gestão;
- Assessoria, qualificação e formação profissional.

Observa-se tanto na Lei nº 8.662/93 quanto nos parâmetros que não prevêm como competência ou atribuição do/a Assistente Social a execução **de ações que possuem um caráter eminentemente técnico-administrativo**, assim como também aquelas tarefas que demandam uma formação técnica específica (de outras profissões da saúde) não contemplada na formação profissional dos/as assistentes sociais. (CFESS, p. 47).

Encontra-se subscrito, nas páginas 46 e 47 do referido parâmetro algumas ações que **NÃO são atribuições dos assistentes sociais**, tais como: *“solicitação e regulação de ambulâncias para remoção e alta”*; *“identificação de vagas em outras unidades nas situações de necessidade de transferência hospitalar”*; *“marcação de consultas e exames, bem como solicitação de autorização para tais procedimentos aos setores competentes; “montagem de processo e preenchimento de formulários para viabilização de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), medicação de alto custo e fornecimento de equipamentos (órgãos, próteses e meios auxiliares de locomoção), bem como a dispensação destes”*.

Diante do exposto, com base na lei 8662/93 e nos parâmetros de atuação do/a Assistente Social na saúde, conclui-se que **NÃO** é papel do/a Assistente Social da saúde:

- Comunicação de óbitos e /ou boletim médico à familiares e /ou responsáveis;
- Esclarecer aos familiares e demais usuários/as sobre causa mortis de qualquer usuário/a;

- Solicitar recursos financeiros para diárias de motorista e técnico em enfermagem;
- Solicitar acompanhamento de profissional técnico em enfermagem e/ou outras categorias;
- Medição ou aferição de temperatura corporal, pesagem, medição de crianças e gestantes;
- Aplicação de medicamentos, guarda ou controle destes;
- Agendamento de consultas em Unidades de Saúde;
- Contactar médico para realização de exames;
- Solicitação de autorização para procedimentos médicos;
- Acompanhamento de pacientes em ambulância, busca de ambulância e requisição de combustível para deslocamento desta;
- Solicitação e regulação de ambulância para remoção e alta;
- Pasta de diárias e SGD (Sistema de Gestão de Documento);
- Identificação de vagas em outras unidades nas situações de necessidade de transferência hospitalar;
- Convocação de responsável para informar sobre alta e óbito;
- Liberação e controle de alimentação para acompanhantes dos pacientes;
- Doação de objetos de higiene e roupas;
- Fazer cópias de documentos e prontuários para outros setores;
- Realizar ligações que competem ao serviço de telefonista;
- Realizar a coleta/busca de leito materno nas residências das puérperas;
- Atuar na sala de ordena instruindo as puérperas a realizar tal procedimento.

Na ocorrência do óbito, após a devida comunicação por profissional competente
CABE AO SERVIÇO SOCIAL:

- Prestar assistência aos familiares e promover o acesso aos serviços disponíveis na rede socioassistencial e redes intersetoriais;
- Esclarecimento sobre os benefícios e direitos referentes à situação de óbitos conforme legislação vigente;
- Contato com o responsável nos respectivos municípios quanto ao auxílio funeral;

- Orientação relacionada à previdência social, licenças e seguros (DPVAT);

Assim, diante da previsão legal, o CFESS lançou em 2020 o livro “Atribuições Privativas do/a Assistente Social em Questão –Volume 2. Dito isso, os/as profissionais sociais detêm de “uma relativa autonomia na condução do seu trabalho”. Desta forma o profissional possui condições de desenvolver sua atuação criando estratégias, utilizando instrumentos, técnicas e métodos adequados para desenvolver as suas ações/funções, distinguindo o que lhe cabe atuar profissionalmente ou não. Destaca-se algumas ações que PODEM ser desenvolvidas na saúde.

- Acionar o Conselho Tutelar em situações de negligências, abandono, maus tratos, falta de certidão de nascimento, adoção ilegal e outros;
- Atender e orientar as famílias quanto ao registro/certidão de nascimento, CPF e Carteira de Identidade;
- Orientar as famílias para aquisição de alimentação artificial e remédios de alto custo nas redes sócio assistencial;
- Garantir o transporte para o retorno dos pacientes dos municípios aos atendimentos pré-agendados;
- Encaminhar às famílias dos pacientes as Secretarias de Saúde dos municípios para garantir os atendimentos eletivos;
- Orientações e encaminhamentos sociais para o INSS para garantir o direito aos benefícios sociais (BPC, auxílio salubridade, auxílio maternidade);
- Realizar anamnese;
- Realizar encaminhamento para casa de apoio quando for necessário.

Neste sentido o CRESS/TO defende a atuação do serviço social com qualidade, sem desvio de função, com base na ética e na competência técnica que a profissão possui devido a sua formação acadêmica.

Diante dos esclarecimentos e a partir destas orientações às adequações previstas na Lei 8662/93, recomenda-se que os casos de desvios de funções **NÃO** persistam. E que o/a Assistente Social tem o dever ético-político de apresentar denúncia as autoridades e órgãos competentes, bem como comunicar a Comissão de Orientação Fiscalização - COFI de

Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins para que sejam tomadas as devidas providências cabíveis.

Por fim, apontamos relevante e necessário o engajamento dos/as Assistentes Sociais que atuam na área da política de Saúde em exercer seu papel técnico e ético, especialmente em defesa os preceitos das diretrizes da profissão, bem como de zelar pela qualidade dos seus serviços prestados aos usuários/as, apoiando-se nos mecanismos de defesa sindical e na comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS.

Palmas -TO, 26 de novembro de 2020.

Gestão: Resistir e Avançar nas Conquistas.

Triênio: 2020-2023



Maria Magnólia Pereira da Silva Moura
Presidente Interina
(Portaria Nº 014/2020 – Cress/TO)
CRESS Nº 0871 - 25ª Região/TO

REFERÊNCIAS

ABEPSS - Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - **Diretrizes Gerais para os Cursos de Serviço Social**. Rio de Janeiro: 1996. Disponível em http://www.abepss.org.br/arquivos/textos/documento_201603311138166377210.pdf. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social - Lei nº. 8.662/93. Dispõe sobre a **Regulamentação da profissão de assistente social**, já com a alteração trazida pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010. Brasília, 1993.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social - **Código de Ética do Assistente Social**. Brasília-DF. 1993.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social - **Resolução nº 383**, de 29 de março de 1999. **Caracteriza o assistente social como profissional de saúde**.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social - **Resolução nº 493**, de 21 de agosto de 2006. **Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social**.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social - **NOTA TÉCNICA: em defesa das atribuições profissionais da/o assistente social do INSS, do trabalho com autonomia profissional e com garantia das condições técnicas e éticas**. Brasília, 2019.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social - **Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde**. 2010. Disponível em [http://www.cfess.org.br/arquivos/Parametros_para_a_Atuação de Assistentes Sociais na Saúde.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Parametros_para_a_Atua%C3%A7%C3%A3o_de_Assistentes_Sociais_na_Sa%C3%BAde.pdf). Acesso em 18 de agosto de 2020.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social - **Atribuições Privativas do Assistente Social em questão**. Volume 02. Brasília – DF. 2020. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS202-AtribuicoesPrivativas-Vol2-Site.pdf>. Último acesso: 20/11/2020.